

## Escorço histórico da extradição no Brasil

Hierax Hirata GIACOMINI<sup>1</sup>  
Sérgio Tibiriçá AMARAL<sup>2</sup>

**RESUMO:** Um dos mais relevantes institutos presente no Direito Internacional é a extradição, que se originou juntamente com algumas das primeiras nações da história, e posteriormente, continuou a evoluir no mesmo sentido em que progrediam os Estados, dentro de uma ordem jurídica internacional, em busca do “jus puniendi” estatal, sempre que o autor de um delito buscar refúgio em outro Estado para fugir de sua punição adequada.

**Palavras-chave:** Extradição. Evolução Histórica. Constituições brasileiras. Tratados Internacionais. Legislação brasileira.

### 1. INTRODUÇÃO

Primeiramente, o escopo deste trabalho não foi o de abranger todas as questões inerentes ao instituto da extradição, mas sim deduzir o seu aperfeiçoamento desde os primeiros povos conhecidos, passando por fatores, circunstâncias e normas de cada época que a influenciaram e a transformaram num longo percurso de tempo. Portanto, trata-se de uma pesquisa histórica, mas que utilizou os métodos dedutivos e indutivos para alcançar seu propósito.

Dentre as discussões aqui abordadas, dissertou-se sobre pontos fundamentais, não só sobre fatos ocorridos em outros Estados estrangeiros, senão igualmente a respeito de certos acontecimentos com relevância jurídica à temática, especialmente necessários para o estudo amplo e condigno da extradição nas leis do Brasil.

Destarte, o fato de a extradição ser considerada um importante instrumento com finalidade punitiva, e ao mesmo tempo, de relações internacionais,

---

<sup>1</sup> Discente do 4º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail hieraxhirata@hotmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em ..... pelas Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. e-mail [sergio@unitoledo.br](mailto:sergio@unitoledo.br) Orientador do trabalho.

ensejou este estudo mais aprofundado sobre seus limites frente à soberania dos Estados e das leis vigentes no país.

## 2. A EXTRADIÇÃO DOS ANTIGOS

O instituto da extradição era conhecido desde os tempos antigos, embora não fosse semelhante ao atual, que é fruto de um aprimoramento jurídico desenvolvido ao longo da história.

Segundo Plácido e Silva (1989, p. 256), o termo extradição deriva das expressões latinas “ex” que significa “fora de”, e do latim “traditio”, que significa “levar”, “entregar” ou “transportar”.

Na Idade Antiga, de acordo com José Jobson de A. Arruda (1983, p.42), período que teve início no IV milênio a.C com os povos que habitavam o Oriente Médio, e se estendeu ao século V d.C, mas que possui registros trazidos pelos ensaístas de direito internacional público atinentes ao instituto da extradição.

Sabe-se que um dos primeiros documentos históricos a consignar a possibilidade de extradição foi um tratado de paz realizado entre o Egito, governado por Ramsés II, e Hattisuli – Rei dos Hititas – no ano de 1291 a.C, pois demonstrava de forma clara e precisa referências a entrega de criminosos por parte de ambos os lados.

Aqui, salienta-se que é por meio de um tratado que aparece pela primeira vez a possibilidade de entrega de nacionais estrangeiros que estavam em outro país, a fim de que fossem responsabilizados pelos crimes que cometeram.

Celso Albuquerque de Mello (1997, p. 322) diz que este acordo determinava que nenhum crime poderia ser imputado ao extraditado e só seriam entregues os indivíduos que praticassem crimes políticos, não crimes comuns, e ainda mais, pois esta extradição possuía caráter esporádico com finalidade apenas após as guerras.

Alguns doutrinadores consideram a origem da extradição no decorrer do século XVIII. Contudo, cabe ressaltar que a entrega de criminosos para outros Estados, a essência da extradição, acontece desde a Antiguidade.

Na Grécia, aqueles que cometessem delitos considerados pela lei como mais graves poderiam ser extraditados. O tratado mais conhecido da época ocorreu entre Felipe da Macedônia e Atenas, em que se estipulava a extradição de acusados de tentar assassinar o rei.

Em Roma, no transcorrer do período imperial que eclodiu no século I d.C e perdurou até o século V, o direito romano realizou a extradição, todavia, ensina Carolina Cardoso Guimarães Lisboa (2001, p. 97) que muitas vezes as decisões se baseavam na tendência imperialista desta nação sobre as demais, fato que dificultava imensamente a prática da extradição, pois não tinham a verdadeira intenção de conceder a reciprocidade.

Como dito, é de se compreender que o império romano não possuía boas relações com os demais povos localizados fora de suas fronteiras – e chamados de bárbaros pelos romanos -, porque buscava incessantemente a conquista de novos territórios através das guerras, e em consequência disso, excepcionalmente eram aceitos acordos de extradição.

Já entre os povos germânicos, oriundos do norte da Europa, que se consolidaram na passagem da Idade Antiga para a Medieval, no século V, para eles não existia a possibilidade de extradição dos criminosos, pois estes eram perseguidos onde quer que fossem, conforme explica Camila Tagliani Carneiro (2002, p. 24):

“[...] os germânicos, por considerarem o Império Universal, despido de fronteiras, praticamente não conheceram o instituto. Na busca de seus criminosos, iam onde fosse preciso, desconsiderando qualquer limite fronteiriço”.

No entanto, foi na Idade Média - séculos V ao XV - na Europa, especialmente no período dos séculos XI ao XV, que aconteceram muitos tratados, sendo alguns deles mais importantes para o desenvolvimento histórico do instituto aqui tratado, como os celebrados entre a Inglaterra e a Escócia (1174 d.C) e outro entre o Rei da França – Carlos V e o Conde de Savóia (1376 d.C), pois tinham uma função política ou até pessoal para os governantes, por visarem o estreitamento de suas relações.

Carolina Lisboa realça o valor histórico e jurídico destes tratados dizendo (2001, p. 100):

“Ao celebrarem, no século XIV, um tratado que estipulava, pela primeira vez a entrega de acusados de crimes comuns, o Rei Carlos V, da França, e o Conde Savóia, em 1376, entraram para a história da extradição, por terem assinado um texto que revolucionou o Direito Público da segunda parte da Idade Média, uma vez que não prevalecia a preocupação política, mas apenas a necessidade de repressão social e o interesse superior da Justiça.”

Frisa-se que os institutos da expulsão, extradição e deportação ainda não eram bem definidos, por isso, os primeiros tratados tinham por finalidade a retirada do indivíduo-infrator do território do Estado estrangeiro e de combater os crimes religiosos e políticos.

Na Idade moderna, que segundo Heródoto Barbeiro (2004, p.156) teve início com a queda de Constantinopla em 1453, e perdurou no intervalo dos séculos XV ao XVIII, lembra Celso A. de Mello (1997, p. 324), que a extradição tinha por finalidade principal a defesa do regime do absolutismo, mas também passou a ser reconhecida como instituto jurídico.

Dentro deste período foi firmado o tratado entre a França e os Países Baixos em 1736, que previa a entrega dos criminosos e enumerava os respectivos crimes cometidos por eles. Este foi considerado um marco na evolução Extradicional.

A maioria dos tratados do século XVIII, além dos delitos comuns, considerava extraditáveis a deserção, contrabando e as infrações políticas.

As características definitivas da extradição só vieram no século XIX, quando em 1802, foi celebrado o Tratado de Paz de Amiens entre a França, Inglaterra e a Espanha, mas deixou de mencionar os crimes políticos como passíveis de extradição. Pós fim este tratado, ao conflito gerado pelas Guerras Revolucionárias Francesas (1792-1802), entre a França e a Inglaterra.

Todavia, alguns entendem que somente a Lei Belga promulgada em 1833 veio excluir claramente os crimes políticos do rol de crimes sujeitos a extradição, e assim, delinear os contornos deste instituto.

Na Europa, no ano de 1957, foi realizada uma Convenção Européia de Extradição, que mais adiante originou protocolos entre os países do continente.

Ainda no âmbito internacional, foi assinada em 1981 a Convenção Interamericana de Extradição, e no ano seguinte, o Tratado Europeu de Extradição.

Estes tratados internacionais, em especial a Convenção Interamericana de Extradicação, que tomou por base algumas resoluções anteriores que dispunham acerca de legislações concernentes à extradicação, além de regras que já eram aceitas entre os Estados-membros da organização dos Estados Americanos, após sua ratificação, foi útil para interpretação e aprimoramento da legislação preexistente que tratava do instituto, e também, foi utilizada como parâmetro nas decisões do Supremo Tribunal Federal.

A convenção interamericana reforçou as hipóteses de impossibilidade da extradicação, como quando prevê em seu Artigo 4º, item 5, que não será considerada procedente a extradicação:

“Quando das circunstâncias do caso se possa inferir que ha propósito de perseguição por considerações de raça, religião ou nacionalidade, ou que a situação da pessoa corre o risco de agravar-se por um desses motivos.”

Ainda, acerca da supracitada convenção, vale ressaltar que por meio dela, foi criada a chamada “Extradicação Simplificada”, prevista em seu artigo 21, no qual há disposição de que poderá ser efetuada a extradicação sem um processo formal, desde que as leis do Estado requerido não proibam expressamente e quando a pessoa reclamada aceite sua extradicação, após ser informada de seus direitos a um processo formal e da proteção dada justamente por esse processo.

De fato, não é isto que ocorre no Brasil, visto que os ditames legais da Lei 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) requerem um processo prévio para análise da presença de todos os requisitos que viabilizam a extradicação, e após a constatação dos mesmos, o Supremo Tribunal Federal se pronuncia sobre a possibilidade ou não do envio do acusado ou condenado para o país requerente.

## **2.1 O tratamento da extradicação nas constituições brasileiras.**

No Brasil Império, sem previsão na Constituição de 1824, a extradicação baseava-se em tratados internacionais com países como Alemanha, Portugal, Inglaterra e Rússia, entretanto o número de pessoas alcançadas era pequeno, uma vez que nesta época, não havia grande mobilidade da população para outros países.

Em meados de 1830, segundo Camila T. Carneiro (2002, p. 26), tais acordos permitiam a extradição por vários crimes – dinheiro falso, rebelião, deslealdade, traição, etc. -, e a promessa de reciprocidade também era aceita como forma de compromisso de entrega para julgamento ou cumprimento de pena.

Durante a vigência das Ordenações Filipinas – feitas pelo rei espanhol, Filipe II da Espanha, durante a chamada união ibérica, em que a Espanha e Portugal se encontravam numa união pessoal, surgida da junção de suas dinastias, vigoraram a maioria delas até 1823 e algumas até 1916, quando foi aprovado o primeiro código civil brasileiro -, do ano de 1595, no Brasil-Colônia, até após a independência do país, não havia previsão legal da extradição, apesar do instituto mostrar-se notadamente reconhecido no direito internacional. Desta forma, nesta época referente a colonização, no Brasil vigoravam as leis portuguesas, pois o país era dependente até do ordenamento jurídico adotado por sua metrópole.

Em 1808, com a abertura dos portos brasileiros ao comércio com outros países, Artur de Brito G. Souza observa (1998, p. 57) que se tornou constante o fluxo de imigração de estrangeiros, pois a política da época incentivava a sua entrada e permanência no território nacional.

O mesmo doutrinador adentra nas conseqüências jurídicas deste importante fato (1998, p. 58):

“Nesse contexto, com o incremento da quantidade de estrangeiros e da incidência de pedidos de extradições, o governo viu-se na contingência de estipular regras genéricas – isto é, fora de tratados – acerca da matéria, o que acarretou a edição da Circular do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 04.02.1847, através da pena do Barão de Cairu.”

Esta regulamentação continha expressamente a permissão de se extraditar mediante a mera promessa de reciprocidade, determinava que apenas seriam entregues os acusados por crimes devidamente provados e que a lei brasileira justificasse a prisão, que se o acusado ou criminoso fosse requisitado por mais de uma nação, a entrega seria feita aquela em que ele tivesse cometido o delito mais grave, além de mais especificações.

Em suma, essas regras versavam sobre a aplicação e as condições do instituto para que se pudesse dar maior clareza, aplicabilidade e manter relações com outros países. Importa dizer que esta foi a primeira legislação a vigorar no ordenamento jurídico brasileiro com o fim de regulamentar a extradição, e por isso,

tornou-se uma base para as normas subseqüentes encontradas, em regra, nas constituições republicanas.

Na visão de Artur de Souza, durante a permanência do Império no Brasil (1998, p.61):

“O sistema extradicional brasileiro, assim, nesta fase, pode ser classificado como de caráter administrativo, extralegal, sem controle judicial, tendo por suporte tratado ou promessa de reciprocidade de Estado requerente, obedecendo, finalmente, aos ditames da Circular de 1847.”

A circular de 1847 foi revogada em 10 de agosto de 1848, mas seu texto voltou a ter eficácia através de uma resolução de 28 de junho de 1854.

Na República, o procedimento da circular perdurou até seu início, pois como destaca Artur de Brito G. Souza (1998, p. 61), se tornou incompatível com as garantias previstas no artigo 72 da constituição de 1891 que assegurava o direito à liberdade, à segurança e à propriedade dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil.

Portanto, foi necessária a retirada desta norma, justamente pela vinda da nova constituição que trouxe mais direitos aos cidadãos brasileiros, bem como aos imigrantes que aqui viviam e foram também protegidos por ela.

Essas mudanças constitucionais inovaram os parâmetros que vigoravam acerca da extradição durante um longo período, por beneficiarem especialmente os estrangeiros, ao dificultar a prisão e sua conseqüente entrega.

Esta constituição determinou a tripartição dos poderes em seu artigo 15, e a competência privativa do Poder Legislativo na resolução de tratados e convenções com países estrangeiros (artigo 33, § 13º).

A Constituição Federal de 1891 deixou de tratar sobre a extradição de brasileiros, no entanto, a Lei 2.416 de 28 de junho de 1911 estabeleceu:

“Art. 1º - É permitida a extradição de nacionais e estrangeiros:  
§1º - A extradição de nacionais será concedida quando, por lei ou tratado, o país requerente assegurar ao Brasil a reciprocidade de tratamento.  
§2º - A falta de reciprocidade não impedirá a extradição no caso de naturalização posterior ao fato que determinar o pedido do país onde a infração for cometida.”

A partir de 1906, de acordo com Camila Carneiro (2002, p. 29), o Poder Judiciário começou a contestar a competência do Poder Executivo sobre a

possibilidade de concessão de pedidos extradicionais não embasados em tratados internacionais, mas apenas no compromisso de reciprocidade.

Com isso, o Poder Judiciário passou a julgar o mérito nas extradições ao invés de permitir que os acusados ou criminosos saíssem compulsoriamente por decisão exclusiva do Poder Executivo.

Com o fim da República Velha, em 1930, e a ascensão de Getúlio Vargas, houve a chamada Revolução Constitucionalista de 1932, a qual buscava a saída do governo provisório e a elaboração de uma nova constituição. Dois anos depois, como consequência da Revolução Constitucionalista de 1932, foi promulgada a Constituição Federal de 1934.

A Constituição de 1934 determinava a competência da Suprema Corte para processar e julgar os casos de extradição e homologação de sentença estrangeira (artigo 76, 1, “g”), proibia a entrega de estrangeiro por crime político ou de opinião, e em nenhum caso possibilitava a do brasileiro, como dispunha o artigo 113 § 31º.

A partir de então, o Judiciário passou a decidir pautado por proibições que visavam assegurar o direito à liberdade dos brasileiros e de estrangeiros para que a extradição viesse a seguir sua finalidade de punir criminosos ou processar acusados de crimes considerados graves, seja no país que a requereu ou no Brasil.

Na Constituição de 1937, também chamada de Constituição “Polaca” feita pelo jurista Francisco Campos, a pedido do ditador Getúlio Vargas, a democracia foi abandonada, visto que por meio dela foi instituído um regime autoritário, influenciado pelos ideais fascistas.

Nesse sentido, Raul Machado Horta descreve esta constituição (2002, p. 56):

“A Carta outorgada de 10 de novembro de 1937 corresponde, no Direito Constitucional Brasileiro, ao tipo da Constituição Semântica, conforme denominação de Karl Loewestein, para designar o texto constitucional colocado a serviço do detentor do poder, para seu uso pessoal. É a máscara do poder. A constituição perde normatividade, salvo nas passagens em que ela confere atribuições ao titular do poder.”

Os crimes políticos e os de opinião, não possuem definição específica, contudo, eles relacionam-se a condutas praticadas por militantes políticos que visam ferir unicamente a organização e o funcionamento estatal, sem causar dano às



peças individuais, tal como definiu a Comissão Jurídica Interamericana, na XI Conferência.

Nesse sentido, ensinam Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano (2009, p.188):

“A locução ‘crime político ou de opinião’ é vaga e, visto que integrante do rol de direitos fundamentais deve ter interpretação ampliativa, de tal modo que, caso o delito de alguma forma tenha conexão com questões de caráter político, religioso ou filosófico, o Estado brasileiro estará impedido de conceder a extradição”.

O Decreto-lei 394/38 revogou a Lei 2.416, expedido durante a ditadura do Estado Novo, em seu artigo 1º, passou a negar a possibilidade de se extraditar brasileiros natos, como já previam as Constituições de 1934 e de 1937.

Após a Segunda Guerra Mundial, ocorre um refluxo do autoritarismo, o Brasil entra num processo de democratização, e eis que ocorre a derrubada da ditadura Vargas.

Pedro Lenza destaca o contexto histórico que culminou no surgimento de uma nova constituição, a qual modificou o cenário jurídico nacional, dizendo que (2010, p. 108):

“A Assembléia Constituinte foi instalada em 1.º.02.1946, vindo o texto a ser promulgado em 18.09.1946. Tratava-se da redemocratização do País, repudiando-se o Estado totalitário que vigia desde 1930.”

A Constituição da República de 1946 também dava ao Supremo Tribunal Federal a tutela jurisdicional da extradição – conforme seu artigo 101, I, “g” – e garantia a não extradição de estrangeiros por crimes políticos ou de opinião, além do impedimento de se extraditar brasileiros (artigo 141, §33º), como previa a Constituição de 1934.

Deve-se destacar na época da ditadura militar, a extradição do austríaco Franz Paul Stangl, em 1968, cuja extradição foi requisitada por vários países como a Áustria, Polônia e Alemanha, em decorrência da multiplicidade de delitos praticados em campos de extermínio, e assim sendo, o pedido era motivado por crimes de guerra cometidos durante a 2ª Guerra Mundial.

Através deste emblemático caso, o Supremo Tribunal Federal abordou questões e com excelência as decidiu criando novos entendimentos, principalmente para outros casos que envolviam a comutação da pena da prisão perpétua, pois se

entendeu que o compromisso de comutação da pena devia estar presente no pedido de extradição, podendo ser prestado pelo Estado requerente antes da entrega do extraditado, e assim, criou-se um precedente para as os pedidos posteriores a este.

Segundo Artur de Brito Gueiros Souza (1998, p. 143), após inúmeras controvérsias sobre jurisdição, além de discussões acerca da nacionalidade, prescrição e comutação da pena da prisão perpétua em prisão limitada ao máximo que permitia a legislação interna, ou seja, trinta anos de reclusão, exigida pelo governo brasileiro ao estado requerente.

Cabe dizer, ainda sobre este caso, contemplado pelos pedidos de extradições n°s 272, 273, 274, que ambos os países requerentes declararam acordo de reciprocidade, além de que à época do pedido, ainda não havia previsão no direito penal internacional para o genocídio.

Contudo, sobre o pedido ultrapassado de homicídio qualificado, com advento da Convenção de 1948 para Prevenção e Repressão do Genocídio, expôs o Ministro-Relator Victor Nunes que:

“Os crimes imputados ao extraditando estão hoje qualificados como genocídio, em Convenção que foi ratificada, entre outros, pelo Brasil e pela Polônia, e ambos esses países promulgaram leis a respeito (Dec. pol. de 13-8-44; lei bras. n° 2.889, de 1-10-56). Esta circunstância, entretanto, não permite contrapor-se o princípio da irretroatividade ao exame dos presentes pedidos de extradição, pois na tipificação do crime de genocídio estão compreendidas outras figuras delituosas — especialmente o homicídio — que já se encontravam nos códigos de todos os povos civilizados.”

Decidiu-se, então, pela extradição para a Alemanha, mediante a conversão da prisão perpétua em temporária não superior a trinta anos e do extraditado ser entregue, ulteriormente, a Áustria. Esta extradição, pela abordagem de vários aspectos serviu como precedente em muitas outras.

Em 1969, o Decreto-lei n° 941 – Estatuto do Estrangeiro – revogou o Decreto-lei 394/38, e foi substituído pela Lei 6.815 de 1980 que passou a tratar sobre a extradição. O Estatuto foi parcialmente modificado pela Lei 6.964/81 que definiu a situação jurídica do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração.

Destarte, são esses dispositivos que vigem hoje para essa medida compulsória coercitiva, seguindo em grande parte o sistema adotado ao nas constituições passadas e em decisões da suprema corte, por fornecer maior garantia

ao extraditando de que ele estará sujeito a um processo formal e rígido, antes que seja tomada uma decisão definitiva concedendo sua liberdade ou seu envio.

### 2.1.1 O sistema adotado pela atual constituição brasileira

A Constituição de Federal de 1988 incrementou de certa forma o tratamento da extradição, já que não só veda a entrega do estrangeiro por crime político ou de opinião (artigo 5º, LII), mas passou a permitir a extradição do brasileiro naturalizados, desde que este tenha cometido crime comum, praticado antes da naturalização, ou tenha comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (artigo 5º, LI).

O princípio vigente é o da não-extradição, sendo que o brasileiro nato nunca será enviado para outro país, enquanto que a medida se destina aos estrangeiros e aos brasileiros naturalizados, nos casos citados da constituição, além dos equiparados, isto é, os portugueses, os quais apesar de obterem a nacionalidade brasileira, para fins de extradição, são considerados como naturalizados e somente poderão ser extraditados se praticaram uma conduta elencada no artigo 5º, LI da CF/88.

É imprescindível dizer que a chamada de extradição ativa ocorre nos casos do Brasil pedir a entrega de um indivíduo, e a passiva, quando um Estado estrangeiro faz a solicitação junto ao STF.

Segundo Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano (2009, p.188):

“Em relação aos Brasileiros, o texto constitucional assentou o princípio da não extradição, que encontra uma única exceção, a qual ainda viceja dois requisitos:

- a) que o brasileiro seja naturalizado ou português equiparado;
- b) que se trate de crime comum, anterior à naturalização, ou de comprovado envolvimento com o tráfico internacional de entorpecentes.”

Para os estrangeiros, a Constituição previu apenas as proibições do artigo 5º, inciso LII, nos casos de crime político ou de opinião.

Nesse ponto, cabe citar o que diz o artigo 77, § 3º da Lei 6.815/80:

“O Supremo Tribunal Federal poderá deixar de considerar crimes políticos os atentados contra Chefes de Estado ou quaisquer autoridades, bem assim os atos de anarquismo, terrorismo, sabotagem, seqüestro de pessoa, ou que importem propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social.

Desta forma, a legislação expressamente abriu a possibilidade de afastar a configuração de crime político para crimes cometidos nestas circunstâncias.

A competência para processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro ainda é do Supremo Tribunal Federal pelo disposto no artigo 102, I, “g”, seguindo assim em consonância com as constituições anteriores.

A legislação atual continua a prever a permissão, na ausência de tratado bilateral, da extradição por promessa de reciprocidade feita por Estado estrangeiro, pelo entendimento do legislador, sobre benefícios trazidos em um acordo realizado mesmo sem as formalidades e sem a futura vinculação da outra parte.

Destaca-se que ao tempo que a extradição passiva – requerida por outro Estado ao Brasil - é regulamentada pela Lei nº 6.815/80, no Título IX, artigos 76 a 94 e no caput e parágrafo único do art. 110 do Decreto nº 86.715/81.

Já a chamada Extradição Ativa, que é a solicitada pelo Brasil é prevista no artigo 20 do Decreto-Lei nº 394, de 28 de Abril de 1938, onde é determinado que o pedido de extradição seja dirigido ao Ministério da Justiça, que fará uma análise e entendendo-o como procedente, o encaminhará ao Ministério das Relações Exteriores.

Feito o encaminhamento, será formalizada a solicitação, acompanhada de dos textos da lei brasileira referentes ao crime praticado, à pena aplicável e à sua prescrição, e de dados ou informações que esclareçam devidamente o pedido.

Assim, a extradição poderá ocorrer sempre que o estrangeiro, ou excepcionalmente o brasileiro naturalizado, comete crime no exterior, e desde que exista tratado internacional ou o compromisso de reciprocidade, o respectivo Estado pode solicitar o envio do indivíduo por parte do Estado brasileiro, após decisão concessiva e definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Convém dizer que hoje, o instituto aqui abordado, é consagrado pelo Direito Internacional, tanto que o Brasil possui vários tratados com outros países,

como Itália, Suíça, Estados Unidos da América, Portugal, Austrália, Chile, México, Uruguai, Bélgica, Argentina, Paraguai, Espanha, etc.

### **2.1.2 Os requisitos para a extradição**

Pela sistemática atual, o Supremo Tribunal federal faz a checagem dos requisitos necessários para que possa ser efetuada a extradição. Cabe ao Estado estrangeiro fazer o pedido por meio da via diplomática, ou na falta de um agente diplomático, diretamente de governo para governo (artigo 80, caput da Lei 6.815/80), sabendo que apenas se procede ao envio de brasileiro naturalizado ou de estrangeiro, nos termos do artigo 5º, incisos LI e LII da Constituição Federal e do Estatuto do Estrangeiro.

Como já dito, para a extradição, segundo o sistema brasileiro presente no Estatuto do Estrangeiro, deve existir o tratado internacional de reciprocidade ou ao menos o compromisso, conforme o artigo 76 da Lei 6.815/80. O Estado requerente deve ter competência Exclusiva para processar e julgar o extraditado, sendo o Brasil incompetente para tal feito, pois o artigo 77, III, impede que o Brasil seja competente para julgar o extraditado, e o artigo 78, I diz que “ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado.”

Contudo, lembra José Francisco Rezek que (1998, p. 204):

“O fato delituoso determinante do pedido há de estar sujeito à jurisdição penal do Estado requerente, que pode, acaso, sofrer a concorrência de outra jurisdição, desde que não a brasileira.”

Para tanto, como bem veda o artigo 77, V, que não será concedida a extradição para “o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;”, pois seu envio geraria, conforme o caso, uma nova punição.

Deve existir dupla incriminação ou tipicidade, isto é, a conduta praticada ser considerada como crime pelas leis do Brasil e as do Estado estrangeiro.

Ainda, sobre este requisito, Carolina Lisboa ensina que (2001, p.158):

“Não se concederá extradição, portanto, quando o fato que a determinar não for considerado crime pela lei brasileira. Pouco importa que o fato seja considerado crime pela lei do país requerente, Se não o for pela lei brasileira será denegada. É necessário, em suma, que o fato constitua crime em ambas as leis, não sendo mister, todavia, que seja punido pelo mesmo título ou nomen jûris, razão pela qual, havendo dúvidas, a solução resultará do confronto entre os elementos do fato e das figuras típicas enunciadas na legislação.”

Também será feita verificação se há um pronunciamento definitivo da justiça ou ordem de prisão do país solicitante (artigo 78, II da Lei 6.815/80).

Aqui, José F. Rezek disserta sobre o caráter da sentença que possibilita o envio do extraditado (1998, p.205):

“Por sentença final não se entenda, necessariamente, sentença transitada em julgado. Diversos são, com efeito, os sistemas nos quais a indisponibilidade do condenado impede que a decisão judiciária assuma caráter irrecorrível.”

Entende-se, por isso, que não se faz necessária eventual sentença que esgote as vias jurisdicionais do país requerente, para que este possa requisitar formalmente um pedido de extradição de certo indivíduo.

Ressalta-se que será analisada se há ausência de prescrição no país que requereu a extradição, como também no Brasil, sendo assim um requisito para limitar o poder punitivo estatal, tal como prevê o artigo 77, VI da Lei 6.815/80, pois como explica Carolina Lisboa (2001, p. 168):

“A recusa justifica-se pela falta de legitimação para a extradição, uma vez que, com o implemento da causa extintiva da punibilidade, o direito de punir do Estado pereceu. Pouco importa que a punibilidade tenha sido extinta pela lei do Estado requerido, e não segundo a lei do Estado requerente, pois o desaparecimento do direito de punir no Estado requerido faz com que o extraditando não seja merecedor de pena e, por isso, o Estado requerido não estará legitimado para entregar um indivíduo a outro Estado, quando ele não mais tem interesse na sua punição.”

Assim, é pressuposto que ao fato imputado não tenha ocorrido a extinção da punibilidade pelo decurso do tempo, quer seja pela lei do Estado requerente, quer seja pelos ditames legais brasileiros.

Eventual pena de morte ou de prisão perpétua obrigatoriamente deverá ser comutada para prisão temporária de até trinta anos, pois este é o limite estabelecido pela legislação brasileira, no artigo 75, §1º do Código Penal.

Não será concedida a extradição se o fato caracterizado como delituoso for uma contravenção penal ou crime apenado com prisão igual ou inferior a um ano, por disposição do artigo 77, IV da Lei 6.815/80 e sempre que se caracterizar crime político (artigo 77, VII).

Aos crimes políticos, Camila Tagliani Carneiro os diferencia dos crimes comuns, passíveis de extradição (2002, p.69):

“Ressalta-se, ainda, a diferenciação existente entre o crime político e o crime comum. Este último constitui-se em criminalidade absoluta, ou seja, fato repudiado por todos os povos. Já o crime político caracteriza-se como um crime contra o Estado, podendo manifestar-se de forma honrosa perante outro Estado, vindo a ser considerado, até, um ato de heroísmo em determinado momento histórico.”

A apreciação do caráter da infração do pedido, porém, será realizada somente pelo Supremo Tribunal Federal (artigo 77, § 2º da Lei 6.815/80), ocasionando em consequência a oportunidade ou a restrição à solicitação da entrega do indivíduo reclamado.

O extraditado não poderá ter sido ou após seu envio ser julgado por um tribunal ou juiz de exceção, ou o também denominado Tribunal ad hoc, qual seja criado para determinado julgamento, sem previsão legal, ferindo o Princípio do juiz natural, elencado no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal e como vedação imposta pelo Estatuto do Estrangeiro, em seu artigo 77, VIII.

Nesse sentido, Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano discorrem sobre o princípio-base desta norma que impossibilita a jurisdição (2009, p.182):

“O conteúdo jurídico do princípio pode ser resumido na inarredável necessidade de predeterminação do juízo competente, quer para o processo, quer para o julgamento, proibindo qualquer forma de designação de tribunais ou juízos para casos determinados.”

Acerca deste tema, José Francisco Rezek ensina que:

“Impede a extradição a perspectiva de que, no Estado postulante, o extraditando se deva sujeitar a tribunal ou juízo de exceção. Nenhuma incumbência poderia ser, para a Suprema Corte, mais áspera que o

pronunciamento sobre a matéria. Já não se trata aqui de focar um crime, nele envolvendo caráter político ou comum. Trata-se, antes, de submeter a juízo a autoridade judiciária que um Estado soberano investiu poder decisório, havendo-a, conforme o caso, por regular ou por excepcional.”

Portanto, a proibição aos tribunais de exceção representa uma garantia imposta pela constituição brasileira, com a finalidade de buscar a imparcialidade dos juízes e tribunais, para que estes não julguem com discriminação um indivíduo, fornecendo para todos os indivíduos um julgamento comum aos demais cidadãos, que se estende aos casos de extradição.

O pedido de extradição será enviado pela via diplomática – artigo 80, § 1º - sempre instruído com os documentos necessários dispostos, se houver, no tratado internacional, porque estes se somam aos documentos legalmente exigidos e serão ao mesmo tempo essenciais para a formalização do pedido.

Pela Constituição brasileira, o extraditado será processado e julgado apenas no Supremo Tribunal Federal (artigo 102, I, “g”), além do artigo 207 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que igualmente aborda essa matéria:

“Art. 207 - Não se concederá extradição sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a legalidade e a procedência do pedido, observada a legislação vigente.

Desta decisão, importa exprimir que não caberá recurso, visto que este procedimento é desautorizado pelo artigo 83 do Estatuto do Estrangeiro. Contudo, é de se destacar que se for negada a extradição, não caberá novo pedido baseado no mesmo fato por força do artigo 88 da Lei 6.815/80.

Depois de deferida a extradição do solicitado, o Estado requerente obedecerá às circunstâncias descritas no artigo 91 da Lei 6.815/80, assumindo os compromissos de:

“Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;

II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;

III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;

IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e



V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena.”

Segundo José F. Rezek, cumpre dizer a respeito dessas obrigações que (1998, p.206):

“Formalizado o múltiplo compromisso e, se for o caso, superado algum débito do extraditando perante a Justiça brasileira – que o presidente da República, querendo, pode relevar -, o governo, pela voz do Itamaraty, coloca-o à disposição do Estado requerente, que dispõe do prazo inflexível de sessenta dias, salvo disposição diversa em tratado bilateral, para retirá-lo, às suas expensas, do território nacional, sem o que será solto, não podendo renovar o processo.”

Aceitos os termos, poderá ser efetivada a extradição do acusado ou condenado ao Estado requerente para que este seja julgado ou cumpra a sua pena estipulada no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, mediante o seu envio no prazo de sessenta dias após a comunicação pela via diplomática que foi concedida a extradição, como previsto no artigo 86 da Lei 6.815/80, e tendo ainda, ressalvadas as garantias impostas pela legislação brasileira, baseadas nas relações jurídicas internacionais com os Estados estrangeiros, reguladas pelas normas de direito público internacional, que por meio dos tratados ou promessas de reciprocidade, concedem segurança ao que fora pactuado entre os Estados.

### **2.1.3 A extradição na ausência de tratado internacional**

Para a extradição, mesmo que inexista um tratado internacional disciplinando um acordo bilateral, entre o Brasil e outro Estado, sempre será possível que se extradite um criminoso ou um acusado mediante um compromisso de reciprocidade, por força do disposto no artigo 76 da Lei 6.815/80.

Sobre a promessa de reciprocidade Roberto Luiz Silva diz que (2002, p.231):

“A competência para análise da promessa de reciprocidade é exclusiva do Poder Executivo. Não há necessidade de ratificação do Legislativo, motivo por que se torna mais simples que os tratados e tem sido mais freqüente.

Os Estados preferem fazer apenas a promessa de reciprocidade porque assim mantém a jurisdição sobre seus territórios.”

Deste modo, a promessa de reciprocidade pode ser aceita ou rejeitada, pois sempre será analisada em cada caso pelo poder competente, e também poderá ser desfeita sem prejuízos para governo brasileiro, tal como entende José Francisco Rezek (1998, p.199):

“Ao governo é lícito, ademais, declinar da promessa formulada, em espécie, por país cujas solicitações anteriores tenham logrado melhor êxito.”

No compromisso de reciprocidade, na extradição passiva, deve o pedido ser apresentado junto dos seguintes elementos:

- a) Quando se tratar de simples acusado, de uma cópia autêntica do mandado de prisão ou peça equivalente, emanado pela autoridade judiciária competente;
- b) Se o extraditando já for condenado no país requerente, deve ser enviada uma cópia autêntica ou certidão da sentença condenatória e certidão onde conste que a pena não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

Complementa-se que, ao mesmo tempo o artigo 80, caput, da Lei 6.815/80 impõe que qualquer destes dois documentos, conterà indicações precisas sobre:

- a) O local, data, natureza e circunstâncias do fato criminoso;
- b) A identificação do extraditando, se possível com fotografias e impressão digital;
- c) Cópia dos textos legais sobre o crime, a pena e sua prescrição;
- d) Índícios ou provas da entrada e permanência da pessoa reclamada no Estado requerido.

É condição indispensável para a formalização do pedido a apresentação de tais documentos traduzidos oficialmente para o idioma do Estado para que os mesmos se destinem, a não ser que exista um tratado que dispunha o contrário (§ 2º, do artigo 80 da Lei 6.815/80).

No que se refere ao trâmite, o pedido será requisitado para o Brasil por meio da via diplomática.

Cabe ainda, dentro dos requisitos, o apontamento da Súmula 421 do STF que possibilita o envio do extraditado, mesmo se este possuir relações familiares, ou seja, se for casado com brasileira ou ter filho brasileiro, assim como vinha decidindo o STF:

“A existência de filhos brasileiros e/ou a comprovação de vínculo conjugal ou de convivência more uxório do extraditando com pessoa de nacionalidade brasileira constituem fatos destituídos de relevância jurídica para efeitos extradicionais, não impedindo, em conseqüência, a efetivação da extradição do súdito estrangeiro. A superveniência da nova ordem constitucional não afetou a validade da formulação contida na Súmula 421/STF, que subsiste íntegra sob a égide da vigente Constituição republicana. Precedentes.” (Ext. 833, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 18-9-02, Plenário, DJ de 6-12-02).

Portanto, a demonstração de relações familiares pelo extraditado, não obstará sua extradição, a não ser que se prove eventual necessidade ou dependência de algum filho, através da qual poderá ser rediscutida sua entrega, contudo, não vem sendo admitida pela STF.

### **3 CONCLUSÃO**

A extradição se desenvolveu ao longo da história, passando por inúmeras mudanças sensíveis as formas de governo e acompanhando as normas estipuladas por cada país, no entanto, sempre com o propósito de defender o poder punitivo dos Estados, e ao mesmo tempo, com o fim de buscar a preservação de sua soberania.

Nos dias atuais, finalmente foram encontradas legislações válidas a estabelecer relações internacionais entre os entes de Direito Público Externo, as quais são pautadas por tratados ou promessas de reciprocidade, que por meio de um trâmite formal e de acordo com as regulamentações específicas adotadas pelo Brasil - a exemplo da Lei 6.815/80 – possibilitam a extradição, desde que atendidos os requisitos necessários preceituados pelo legislador e os entendimentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, principalmente no tocante a extradição passiva, deve-se expor que são dadas também as garantias inerentes a um devido processo legal, antes que sejam enviados criminosos e acusados de delitos considerados graves para que, se for o caso, estes cumpram sua justa pena no Estado estrangeiro que requereu o fundamentado processo extradicional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 13 ed.; São Paulo: Saraiva, 2009.

ARRUDA, José Jobson de Andrade. *História Antiga e Medieval*. 6. ed. São Paulo: Ática, 1983.

BARBEIRO, Heródoto; Bruna Renata Cantele, Carlos Alberto Schneeberger. **História: volume único para o ensino médio**. São Paulo: Scipione, 2004.

CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2002.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 3. ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

LISBOA, Carolina Cardoso Guimarães. **A relação extradicional no direito brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

MELLO, Celso D. de Albuquerque, **Curso de Direito Internacional Público**, v.1, 11. ed., rev. e aum., Rio de Janeiro : Renovar, 1997.

REZEK, José Francisco, **Direito internacional público: curso elementar**. 7 ed., ver. – São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. v. 4, 11. ed.. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 2 ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **As novas tendências do direito extradicional**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=hc44074>